





## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004968.989.19-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.900.488-59)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> EDUARDO GOMES DOS SANTOS (OAB/SP 219.523)</li><li>▪ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF 261.170.218-79)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-20
<b>PROCESSO(S)</b>	00014483.989.19-0
<b>DEPENDENTES(S):</b>	
<b>PROCESSO(S)</b>	00001620.989.20-2, 00016379.989.20-5
<b>REFERENCIADO(S):</b>	

---

### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 34ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 19 de outubro de 2021.

SDG-1, 26 de outubro de 2021.

Mirian Elisabete Rossini  
Agente Técnico da Fiscalização  
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-HMY6-4312-5ZGX-IL4K



**SEGUNDA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004968.989.19-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.900.488-59)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> EDUARDO GOMES DOS SANTOS (OAB/SP 219.523)</li><li>▪ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF 261.170.218-79)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-20
<b>PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):</b>	00014483.989.19-0
<b>PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):</b>	00001620.989.20-2, 00016379.989.20-5

---

### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 34ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 19 de outubro de 2021.

SDG-1, 26 de outubro de 2021.

---

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310031003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

Mirian Elisabete Rossini  
Agente Técnico da Fiscalização  
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-HMY6-4312-5ZGX-IL4K



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Segunda Câmara  
Sessão: **19/10/2021**

106 TC-004968.989.19-4 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

**Prefeitura Municipal:** Itanhaém.

**Exercício:** 2019.

**Prefeitos:** Marco Aurélio Gomes dos Santos e Tiago Rodrigues Cervantes.

**Períodos:** (01-01-19 a 30-08-19 e 11-09-19 a 31-12-19) e (31-08-19 a 10-09-19).

**Advogado(s):** Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Gomes dos Santos (OAB/SP nº 219.523) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,48%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	86,54%	(60%)
Pessoal	<b>54,91%</b>	(54%)
Saúde	28,49%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 399.562.648,00	
Receita Realizada	R\$ 404.124.849,15	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 3.831.965,39 – 0,95%	
Execução financeira – déficit	R\$ 11.029.517,37	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos) Requisitório de pequeno valor	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE GASTOS COM ENSINO E SAÚDE. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS INCONSISTENTES. DESEQUILIBRIO FISCAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. FALTA DE REPASSE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. NÃO PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. INCORREÇÕES DETECTADAS EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO, ROYALTIES, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÍVIDA ATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL. ALERTA. DETERMINAÇÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itanhaém**, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Santos – UR 20, conforme relatórios consignados nos eventos 36 e 70.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 94), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

#### **IEG-M – I- Planejamento**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às audiências públicas, que são realizadas em dia de semana e em horário comercial; nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; não houve divulgação do Anexo de Metas Fiscais; a LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto, em percentual acima da inflação; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais;

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- a Lei Orçamentária Anual contém dispositivos que dão margem à abertura de créditos adicionais acima da inflação prevista para o exercício;
- várias ações não contemplam metas físicas e indicadores que possibilitem aferir a efetividade das políticas públicas constantes do planejamento anual.

Obras Paralisadas: 02 (duas) obras paralisadas, sendo que uma delas envolve a construção de uma creche, sem previsão de retomada da obra (depende de nova licitação).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Resultado da Execução Orçamentária

- Após ajustes promovidos pela fiscalização<sup>1</sup>, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *déficit* de 0,95%;
- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondem a 36,26% da Despesa Fixada.

#### Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- o *déficit* financeiro vindo do exercício anterior aumentou 289,66%, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente.

#### Dívida de Curto Prazo

- elevação;
- ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo. Índice de Liquidez Imediata = 0,36.

#### Dívida de Longo Prazo

- elevação relacionada, principalmente, ao aumento de precatórios em 144,27% em comparação a 31/12/2018 e ao aumento de 84,14% no parcelamento da dívida com a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

#### Precatórios

- restou um saldo de requisitórios de baixa monta a pagar para o exercício de 2020 de R\$ 25.344,47;
- considerando o valor dos depósitos até o exercício de 2019, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.

#### Encargos

- guias do INSS e FGTS pagas com atraso, gerando multa;
- os recolhimentos ao RPPS (ITANHAÉMPREV) ocorreram sempre com atraso, tanto a parte patronal como a do servidor, sem incidência de juros e/ou multa;
- a Prefeitura Municipal não repassou os aportes financeiros devidos para o pagamento de benefícios de servidores aposentados antes da criação do RPPS, de

---

<sup>1</sup> Conforme dados extraídos do Sistema AUDESP, com base nas informações prestadas pela Origem (Arquivo 011), e documentos fornecidos pela Prefeitura (Arquivos 012 a 014), foi necessária a realização dos seguintes ajustes:

- **Inclusão** de R\$ 19.726.333,59, referente a despesas de competência de 2019, empenhadas somente em 2020 (Arquivo 015).

- **Exclusão** de despesas no valor de R\$ 15.487.339,39, referente a despesas de competência de 2018, empenhadas somente em 2019 (valor incluído nas despesas executadas em 2018, no relatório das contas de 2018 - TC-004627.989.18-9, Relator Dr. Antonio Roque Citadini).

- **Valor líquido do ajuste:** inclusões (R\$ 19.726.333,59), deduzidas das exclusões (R\$ 15.487.339,39) = R\$ 4.238.994,20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

responsabilidade do Município. O total devido e não pago em 2019 foi de R\$ 1.525.262,50.

Parcelamentos: todas as parcelas com vencimento no mês de dezembro/2019, de todos os 06 (seis) parcelamentos com o RPPS, foram pagas em 14/01/2020, sem, contudo, a incidência de juros e/ou multa.

#### Despesa de Pessoal<sup>2</sup>

- após ajustes promovidos pela Fiscalização<sup>3</sup>, a despesa com pessoal representou 54,91% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2019, superando o limite previsto no artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- a contratação dos profissionais autônomos não está obedecendo aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

#### Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- o Quadro de Pessoal informado ao Sistema AUDESP apresenta divergências em relação ao existente no Órgão.

- cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e com grau de escolaridade incompatível para as funções exercidas;

2

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	184.860.020,72	179.059.953,17	199.662.006,34	204.359.605,93
Inclusões da Fiscalização	4.446.015,24	4.562.415,16	4.647.365,91	10.498.269,92
Exclusões da Fiscalização	9.997.401,63			
Gastos Ajustados	179.308.634,33	183.622.368,33	204.309.372,25	214.857.875,85
Receita Corrente Líquida	360.650.843,32	373.071.205,81	377.254.730,42	391.320.460,43
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	360.650.843,32	373.071.205,81	377.254.730,42	391.320.460,43
% Gasto Informado	51,26%	48,00%	52,92%	52,22%
% Gasto Ajustado	49,72%	49,22%	54,16%	54,91%

Dados referentes ao exercício de 2018 obtidos do respectivo relatório de Contas (TC-004627.989.18-9). Dados de 2019 com base no relatório do 2º quadrimestre (Evento 70); em relação ao 3º quadrimestre de acordo com os demonstrativos e dados do Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pela Origem (Arquivos 003, 045, 046 e 047).

<sup>3</sup> As inclusões nos gastos de pessoal no valor total de R\$ 10.498.269,92 referem-se a:

**R\$ 5.221.579,08** - relativos às despesas com médicos autônomos, classificados no subelemento de despesa "3.3.9.0.36 – Serviços Técnicos Profissionais" (Arquivo 046), sendo inclusive, nesse sentido, recomendação no exame das contas de 2015 (item H.3. deste relatório).

**R\$ 5.276.690,84** - referem-se à diferença entre os gastos de pessoal de competência do exercício de 2018, empenhados e liquidados em 2019, no valor de **R\$ 14.449.642,75** (TC-004627.989.18-9; Evento 89; Arquivo 012) e os gastos do exercício em análise empenhados e liquidados somente em 2020 na grandeza de **R\$ 19.726.333,59** (Arquivo 047).

4



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- nem todos os servidores entregaram as declarações de bens em 2019, em desatendimento ao artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92;
- os honorários de sucumbência dos Procuradores Municipais não transitaram em folha de pagamento, havendo pagamento acima do teto constitucional no mês de março/2019 a um Procurador.

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado: Falhas nos editais passíveis de recomendação: Falta de reserva de vagas para portadores de deficiência; prazo exíguo para impetração de recurso; critério de desempate - maior tempo de experiência; e falta de abertura de concurso público (revelando deficiência de quadro) para educador de creche e guarda patrimonial;

#### **Subsídios dos Agentes Políticos**

- valores recebidos de forma indevida pelo Secretário Municipal de Saúde a título de adicional de insalubridade.

#### **IEG-M – I-FISCAL**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao fato de que a Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV); cobrança ineficaz da dívida ativa; excesso de gastos com pessoal; o estoque final de precatórios foi maior que estoque inicial no ano de 2019; houve 17 alertas emitidos pelo Sistema AUDESP; não divulgação em página eletrônica do Parecer Prévio do TCESP e a remuneração individualizada por agente público; entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; a maior parte dos repasses para o Regime Geral de Previdência Social foi recolhida após o vencimento.

#### **Outros Pontos de Interesse**

Dívida Ativa: elevação; os lançamentos contábeis da dívida ativa não ocorrem de forma automatizada, sendo realizados no encerramento do exercício de forma manual; baixo nível de recebimento.

Multas de Trânsito: recursos utilizados em dissonância com o que determina o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução CONTRAN nº 638, de 30/11/2016; repasse ao FUNSET correspondente a 4,10% do valor arrecadado.

CIDE: uso inadequado do código de aplicação específico, em inobservância ao Comunicado SDG nº 34/2009;

Royalties: Realização de glosas pela falta de comprovação da despesa realizada, no montante de R\$ 1.258.361,43, bem como do atendimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/1989;

Iluminação Pública: as disponibilidades financeiras da CIP são movimentadas em instituição financeira privada; realização de transferências entre a conta vinculada e outras contas da Municipalidade, prejudicando a verificação da correta aplicação dos recursos vinculados; do total informado como aplicado (R\$ 8.586.546,35) houve a comprovação apenas do montante de R\$ 1.620.733,82, razão pela qual houve glosa de R\$ 6.965.812,53;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Demais Despesas Elegíveis Para Análise**

- pagamentos de multas e juros em razão de atraso no recolhimento do FGTS em R\$ 4.876,87 e do INSS em R\$ 42.839,05.

#### **Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais**

- as disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estaduais.

- não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis.

- prejudicada a verificação da compatibilidade entre o saldo de bens móveis do balanço patrimonial e o saldo do inventário em 31/12/2019, em desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

- a maior parte dos imóveis sob a gestão da Prefeitura Municipal, inclusive unidades escolares e de saúde, não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (artigo 37, *caput*), do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911/2018 (reincidência);

- imóveis públicos sem número de escritura e conseqüente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

#### **Ordem Cronológica De Pagamentos**

- informações prestadas ao Sistema Audesp incompletas, representando falta de fidedignidade dos dados e prejudicando tanto a análise por parte do sistema quanto por parte da Fiscalização.

- quebra de ordem cronológica de pagamentos, sem publicação de justificativas.

#### **Licitações e Inexigibilidades**

Convite nº 16/2019: orçamento defasado com um lapso de 08 (oito) meses entre a data-base do orçamento e a data de divulgação do edital; falhas no Projeto Básico, elaborado sem o cumprimento dos requisitos preconizados nos artigos 6º, inciso IX, e 7º da Lei Federal nº 8.666/93, deixando de prever e especificar situações que já eram sabidas ou ao menos previsíveis à época da deflagração do Edital, não sendo aceitáveis as justificativas para o aditamento;

#### **Ensino**

- retificação do índice considerado pela origem em virtude de glosas referentes aos restos a pagar não quitados até 31/01/2020 e despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB ;

- no que se refere aos recursos do FUNDEB, a aplicação representou 101,41% do valor disponível, o que evidencia descontrole orçamentário e financeiro no seu acompanhamento, haja vista que o valor excedente tem o seu custeio financiado por outras fontes de recursos;

- déficit de **27,49%** entre a demanda e a oferta de vagas em Creches.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**IEG-M – I-EDUC**

- a Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, turmas de Pré-Escola com mais de 22 alunos, turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos e turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos;
- nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas;
- a Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) em 2017 e 2019;
- nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência;
- entrega do kit escolar e material didático após o início das aulas;
- veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação;

Visitas a Unidades Escolares: quantidade de alunos por sala de aula existente nas escolas analisadas supera a recomendada no Parecer CNE/CEB nº 08/2010; falhas de manutenção nas unidades de ensino, que demandam reparos urgentes; falta de tela milimetrada nas portas e janelas das cozinhas; as escolas não têm Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

Fiscalização Ordenada - Material, Livros e Uniforme Escolar; ineficiência de controle na distribuição de livros escolares e atraso nas entregas de material escolar e uniformes;

Obras Atrasadas e Paralisadas: existência de 01(uma) obra paralisada

**IEG-M – I-SAÚDE**

- nenhuma unidade de saúde possui AVCB ou CLCB ;
- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- nem todas as equipes de saúde da família do Município estavam compostas, no mínimo, por médico, enfermeiro, auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde (ACS);
- nem todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento (vagas) estão disponibilizados no sistema de regulação municipal;
- a quantidade de vagas ofertadas pelos CAPS não são suficientes para a demanda da população;
- a Prefeitura Municipal não atingiu metas de cobertura vacinal e possui mais de 12% dos itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês.

**Visitas em Unidades de Saúde**

Unidade de Pronto Atendimento: pacientes no repouso em período superior a 24 horas, aguardando transferência; longas filas com tempo de espera superior a 2h na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

data da visita; área de espera para triagem com poucas cadeiras, fazendo com que os pacientes aguardem em pé;

Unidade de Saúde da Família (USF) Grandesp: a escala de pessoal não estava exposta; a unidade conta com 2 (duas) equipes de saúde da família: BOPIRANGA e GRANDESP, mas as duas estão com quantidade inferior ao necessário de Agentes Comunitários de Saúde; o agendamento para consultas na própria USF estava com demora de quase 60 dias; apesar de recém-inaugurada, parte das paredes e do teto apresenta mofo devido à umidade; incompatibilidade entre o sistema de estoque da unidade e o sistema do almoxarifado da Saúde;

Unidade de Saúde da Família (USF) Savoy: controle de ponto é manual, apresentando falta de controle da frequência; as equipes de Saúde da Família da unidade não conseguem atender a todas as famílias da área; não há controle de estoque adequado na farmácia da unidade; o sistema de estoque é diferente do sistema do almoxarifado da saúde, o que causa incompatibilidade, inclusive tendo sido detectadas divergências na amostra (contagem física); tempo médio de espera por consulta na unidade é de 49 dias;

Central Reguladora de Vagas: demandas reprimidas, que comprometem de forma veemente o acesso da população aos serviços de saúde;

Infraestrutura das Unidades de Saúde: as instalações públicas afetas à saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; apenas 14 unidades municipais de saúde possuem Alvará da Vigilância Sanitária;

Fiscalização Ordenada: Hospitais, UPAS E UBSS: permanece parte das falhas apontadas quando das Fiscalizações Ordenadas;

Resolutividade no agendamento de Consultas e Exames: o atual cenário de severa restrição ao acesso a algumas consultas médicas de especialidades e alguns exames no Município de Itanhaém representa grave afronta ao direito social à saúde

#### **IEG-M – I-AMB**

- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental;
- nem todos os domicílios do Município foram atendidos pela coleta seletiva;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- o Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM do ano de 2019 apresenta valor de 4,53, abaixo, portanto, de 7,6 (limite considerado aceitável pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo);
- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)

#### **Processos de Licenciamento Ambiental**

- inexistência de qualquer dispositivo na Lei Municipal nº 3.300/2007 definindo a composição e o funcionamento do setor de licenciamento ambiental;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o Órgão Municipal de Meio Ambiente não elaborou regramento interno de procedimentos para acompanhamento dos licenciamentos realizados pelo Via Rápida Empresa (Jucesp) e não realiza acompanhamento e fiscalização de licenciamentos realizados pelo Via Rápida Empresa (Jucesp), ainda que por amostragem, deixando de exercer atribuição própria de sua competência;

#### **IEG-M – I-CIDADE**

- não existe Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- ausência do cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre e de um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- apenas a menor parte das metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foi atingida;
- nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade e nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas e com manutenção adequada.

#### **Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos**

Contrato: 37/2017: houve reclamação dos usuários, mas não foi informado que medidas foram tomadas, ou se houve a regularização do serviço; a Secretaria de Trânsito, Segurança e Transporte solicitou aplicação de penalidades à contratada por descumprimento contratual, não detalhando, entretanto, quais os descumprimentos que ocorreram no exercício, nem se a multa foi aplicada.

#### **Lei de Acesso à Informação e a Lei Da Transparência Fiscal**

- o site não apresenta dados desde 1º/01/2016 contendo os contratos na íntegra e não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet;
- falta de divulgação dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ;
- o site divulga os repasses à Câmara Municipal dos exercícios anteriores (2018 e 2017), mas não os repasses de 2019;
- repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições são divulgados apenas os extratos dos ajustes, mas não os repasses efetuados (nesse caso há necessidade de se procurar em despesas); - as atas de audiências públicas são parcialmente divulgadas na Internet;
- não está disponível o Relatório de Gestão SUS e nem a avaliação do Conselho Municipal de Saúde sobre a Gestão Anual (RAG) .



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- falta de fidedignidade de informações, tendo em vista as divergências entre o informado no sistema e o registrado nas peças contábeis.

#### **IEG-M – I-GOV TI**

- ausência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente;
- a Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- o site da Prefeitura Municipal disponibiliza **parcialmente** acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência
- não há integração entre o sistema de contabilidade e o sistema de dívida ativa (a esse respeito o item B.3.1. deste relatório);

#### **Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas Por Meio Dos Objetivos De Desenvolvimento Sustentável – ODS**

- as análises realizadas indicam que o Município poderá não atingir algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs,

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas**

- falta de atendimento às Instruções TCESP nº 02/2016 vigentes à época (artigos 44 e 76) e Recomendações deste E. Tribunal (reincidência).

Após regular notificação, vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 157).

#### **A manifestação de ATJ encontra-se no ev. 214.**

Analisando especificamente os gastos com pessoal, o setor de cálculos entende que não carece de correção os ajustes promovidos pela Fiscalização. Primeiro, porque não restou demonstrado que os serviços realizados por médicos autônomos não estavam desvinculados da rotina administrativa, por conseguinte caracterizam substituição de mão de obra, no conceito previsto na LRF. Ao depois, porque a Origem não contesta tais inclusões e nem os ajustes decorrentes da diferença verificada entre a contabilização das despesas de 2018 empenhadas e liquidadas em 2019 e aquelas realizadas em 2019 empenhadas e liquidadas somente em 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desse modo, reitera os cálculos da Fiscalização no sentido de que o Poder Executivo de Itanhaém ultrapassou os limites legais de despesas com pessoal (54%), nos dois últimos quadrimestres de 2019.

Sobre a recondução, considera prejudicada sua análise (artigo 23 da LRF - 1º quadrimestre de 2020), tendo em vista que o laudo da Fiscalização relativo às contas do município de 2020 (TC-3316.989.20) não fora finalizado.

Sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e administrativo, a Assessoria de Economia opina pela emissão de **parecer desfavorável** à presente prestação de contas, tendo em vista os resultados negativos registrados e a falta de fidedignidade das peças contábeis.

Sua congênere jurídica, não obstante tenha registrado aspectos positivos na gestão, considera que as contas a Prefeitura Municipal de Itanhaém estão comprometidas em virtude dos aspectos orçamentários e financeiros, do excesso de gastos com pessoal e das inadequações relacionadas aos precatórios e encargos sociais.

Assim, a ATJ encerra manifestação pela **emissão de parecer desfavorável** às contas, sem embargo de recomendações. Tal posição teve o endosso da Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 226) também pugna pela rejeição das presentes contas.

Dentre os expedientes que subsidiaram o exame dos autos, a equipe de fiscalização destacou o ETC TC-001620.989.20-2 em que o representante legal do Jornal Diário do Litoral comunica possíveis irregularidades em relação à publicação de atos legais da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

A questão foi considerada **parcialmente procedente pela fiscalização**, uma vez que não foi dada a regular publicação de pregão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

eletrônico no Boletim Oficial de Itanhaém, mas sim no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em desacordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	5,4	5,8	6,2	6,5	6,3	4,7	5,1	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Itanhaém	18.262	18.581	R\$ 145.414.127,70	R\$ 153.022.978,52
Região Administrativa de Santos	208.776	210.921	R\$ 2.380.141.891,35	R\$ 2.544.981.227,03
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62



	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Itanhaém	R\$ 7.962,66	R\$ 8.235,45
Região Administrativa de Santos	R\$ 11.400,46	R\$ 12.066,04
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Itanhaém	100.496	101.816	R\$ 84.934.882,34	R\$ 85.636.061,40
Região Administrativa de Santos	1.848.654	1.865.397	R\$ 1.846.292.936,39	R\$ 2.073.926.669,68
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Itanhaém	R\$ 845,16	R\$ 841,09
Região Administrativa de Santos	R\$ 998,72	R\$ 1.111,79
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B	B+	C+	B
2015	B+	B+	B	B+	B	B+	C+	C+
2016	B+	B+	B+	B+	B	B+	C+	C+
2017	C+	C+	B	C	C+	B+	B+	B
2018	B	B	B	B	B	B	B	B
2019	B	C+	B	B	C	C+	B+	C+

Contas anteriores:

2018	eTC 004627.989.18	favorável <sup>4</sup>
2017	eTC 006870.989.16	desfavorável <sup>5</sup>
2016	TC 004392.989.16	desfavorável <sup>6</sup>

É o relatório.

rcbnm

<sup>4</sup> D.O.E. em 25/08/2020

<sup>5</sup> D.O.E. em 10/01/2020

<sup>6</sup> D.O.E. em 17/01/2019



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-004968.989.19-4

Não há como dissentir daqueles que se manifestaram no feito, pois a instrução processual revela irregularidades nas contas a impedir que mereçam a emissão de parecer favorável.

Destaque-se, a princípio, as questões de ordem orçamentária e financeira, seja por conta da inobservância aos princípios da competência e da evidenciação contábil, seja pela inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal

No caso dos autos, a instrução processual revela que, embora os demonstrativos encaminhados pelo Executivo registrem superávit orçamentário, o laudo de fiscalização destaca que esse índice seria deficitário se a administração tivesse empenhado despesas promovidas em 2019 mas que só foram contabilizadas em exercício posterior. Isso indica que as peças contábeis da Prefeitura não retratam com exatidão o orçamento a que se referem, cujo desacerto é agravado pelo fato de que tal procedimento vem sendo reiteradamente objeto de apontamento em exercícios pretéritos.

Quanto aos resultados obtidos no período, após promover ajustes, a equipe técnica informa que a Prefeitura fechou o exercício com déficit orçamentário de 0,95% (R\$ 3.831.965,39), ainda que tenha ocorrido superávit de arrecadação.

A situação financeira, conforme demonstrativos encaminhados pela origem, registra que o déficit financeiro de R\$ 2.830.534,01 em 2018 foi elevado para R\$ 11.029.517,37. Esse valor, embora represente menos de 30 dias da RCL<sup>7</sup> do município, também não corresponde à realidade financeira da

---

<sup>7</sup> RCL: R\$ 391.320.460,43 : 12 = 32.610.038,33 : 30 = 1.087.001,27 x



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

administração, já que seria diferente se o Executivo tivesse contabilizado e honrado, como deveria, despesas do exercício, inclusive os encargos sociais devidos. Registre-se, inclusive, que o montante deficitário registrado nas peças contábeis aumentou 289,66% no exercício em exame devido às movimentações no ativo e passivo financeiros.

A municipalidade também não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, que teve crescimento de 52,79% no saldo e elevação da de longo prazo em 58,38%

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu alerta ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer houve o contingenciamento das despesas, como determina o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

A corroborar a precária situação econômico-financeira municipal, tem-se as inadequações relacionadas aos encargos sociais, com recolhimentos em atraso de algumas competências, gerando, com isso, o pagamento de juros e multa e, principalmente, a falta de repasse do valor de R\$ 1.525.262,50, referente ao pagamento dos benefícios de servidores aposentados antes da criação do RPPS, competências de julho a dezembro e 13º salário/2019, cujos benefícios foram irregularmente custeados pelo próprio Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém.

A falta de repasse dos aportes financeiros pela Prefeitura Municipal de Itanhaém ao respectivo Instituto de Previdência e os corriqueiros pagamentos em atraso (ainda que efetivamente sem a incidência das multas e juros devidos),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

são muito preocupantes, pois comprometem a saúde financeira e atuarial do RPPS, colocando em risco os futuros pagamentos de benefícios aos contribuintes.

Também reprovável a existência de um saldo de R\$ 25.344,47 de requisitórios de baixa monta não pagos e as incorreções detectadas em relação às multas de trânsito, Royalties, Iluminação Pública e Dívida ativa, cujas situações não foram contestadas pela origem.

Outra questão a impedir o desfecho favorável às contas diz respeito ao excesso de gastos com pessoal, que atingiu o percentual de **54,91%** da Receita Corrente Líquida, superando o limite estabelecido na letra “b”, inciso II, do artigo 20 da Lei Fiscal.

Nesse caso, acolho os cálculos elaborados pela fiscalização, avaliados pelo setor responsável de ATJ, devendo prevalecer, portanto, todas as inclusões promovidas pela equipe técnica da Casa.

E, embora a eliminação total desse excedente, nos termos do artigo 23 da LRF, possa ser eliminada no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, o fato é que os índices registrados em 2020 pelo sistema AUDESP ainda não foram avaliados pela equipe técnica da Casa (ETC 003316.989.20), o que não dá a este relator, no presente momento, segurança para atestar o cumprimento do dispositivo ora em comento.

Sendo assim, essa questão também se agrega à rejeição das contas, lembrando que em possível pedido de reexame poderá ser revista pelo e. Plenário.

Em suma, essas irregularidades são graves e seja em conjunto ou isoladas têm potencial para reprovar as contas municipais.

No mais, a instrução dos autos demonstrou repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Constituição Federal e pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais.

O Município também cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,48%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **86,54%** do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT); aplicação integral dos recursos do FUNDEB recebido (“caput” do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07) e destinação do correspondente a **28,49%** da RCL na saúde (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

Em relação às notas atribuídas ao IEGM, registre-se, que, malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob a perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – apontou uma série de desacertos que deverão ser prontamente regularizados. Assim, deve-se advertir à Prefeitura da necessidade de regularizar as falhas registradas e incrementar a qualidade dos serviços prestados por esses setores.

A nota atribuída ao I- Planejamento se manteve. Houve elevação do indicador I-Cidade e redução das notas atribuídas aos quesitos I- Fiscal; I- Amb e I-Gov–TI. De todo modo, considerando que na média geral a nota registrada se manteve (B) em relação ao exercício anterior, ainda satisfatória, cabe apenas alerta à Prefeitura para que promova os ajustes necessários.

Por fim, as incorreções remanescentes podem ser relevadas em virtude das justificativas e medidas corretivas adotadas pela defesa.

Posto isso, não obstante os aspectos positivos registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itanhaém**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acolho as propostas do MPC e, à margem do parecer, deve o cartório encaminhar ofício à Prefeitura Municipal determinando-lhe que:

- informe, no relatório anual elaborado pela Ouvidoria, as providências adotadas pela administração pública quanto às soluções apresentadas aos usuários de serviços públicos, conforme determina a Lei nº 13.460/17, bem como reserve o cargo de Ouvidor Geral a servidor de carreira, de maneira a garantir a autonomia e independência necessárias à sua atuação;
- cumpra com rigor o disposto na Lei nº 13.146/15;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- revise as unidades de medida das metas nas peças de planejamento, as quais devem contemplar indicadores e metas físicas que permitam aferir e acompanhar o cumprimento dos programas de governo;
- dê andamento às obras paralisadas;
- realize o empenho das despesas no exercício correto, em respeito ao princípio contábil da competência;
- pague os acordos de parcelamento tempestivamente;
- contabilize todas as despesas com terceirização de atividade-fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF;
- informe corretamente os dados referentes ao quadro de pessoal;
- aprimore a elaboração dos editais para contratação de pessoal por tempo determinado, bem como promova concurso público para o preenchimento dos cargos de natureza permanente;
- registre os honorários sucumbenciais na folha de pagamento dos Procuradores Municipais, de forma a fazer parte do cálculo mensal de compatibilidade com o teto remuneratório, bem como cesse e promova a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

restituição de pagamentos acima do limite constitucional aos Procuradores Municipais;

- adote medidas efetivas a fim de garantir que todos os servidores entreguem a declaração de bens, em atendimento ao que determina o art. 13, §2º, da Lei nº 8.429/92;

- cumpra com rigor o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, aplicando adequadamente as receitas provenientes de multas de trânsito, conforme determina o art. 320 do referido diploma legal;

- movimente as disponibilidades financeiras da CIP por meio de instituição financeira oficial, bem como comprove adequadamente a aplicação dos recursos;

- corrija os desacertos verificados nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais;

- observe a ordem cronológica de pagamentos e apresente corretamente as informações ao Sistema Audep;

- aprimore a instrução dos procedimentos licitatórios, sobretudo a pesquisa de preços e a elaboração do projeto básico;

- corrija as impropriedades encontradas nas visitas às unidades escolares;

- adote medidas a fim de regularizar as falhas apontadas na Fiscalização Ordenada sobre material, livros e uniforme escolar;

- providencie o AVCB e o Alvará da Vigilância Sanitária das instalações públicas afetas à saúde;

- corrija as impropriedades verificadas nas inspeções ordenadas sobre hospitais, UPAs e UBSs;

- adote medidas a fim de regularizar as ocorrências verificadas nos processos de licenciamento ambiental;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- corrija os diversos desacertos constatados no Portal da Transparência Municipal;
- promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- publique os pregões eletrônicos promovidos pelo Município nos canais adequados, de acordo com a Lei nº 10.520/02; e
- cumpra integralmente as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas Bandeirante.

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**

**00004968.989.19-4 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Itanhaém.

**Exercício:** 2019.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeitos:** Marco Aurélio Gomes dos Santos e Tiago Rodrigues Cervantes.

**Períodos:** (01-01-19 a 30-08-19, 11-09-19 a 31-12-19) e (31-08-19 a 10-09-19).

**Advogados:** Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Gomes dos Santos (OAB/SP nº 219.523) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE GASTOS COM ENSINO E SAÚDE. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS INCONSISTENTES. DESEQUILIBRIO FISCAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. FALTA DE REPASSE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. NÃO PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. INCORREÇÕES DETECTADAS EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO, ROYALTIES, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÍVIDA ATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL. ALERTA. DETERMINAÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2021, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,48%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 86,54%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 54,91%; Aplicação na Saúde: 28,49%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 0,95%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento dos autos, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

**DIMAS RAMALHO – Presidente**

**SAMY WURMAN – Relator**

scr